

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

MEMO 179/2025

PROCESSO: 37182/2025 – Pregão Eletrônico n.º 032/2025

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise do Recurso Administrativo, Contrarrazões e Parecer Técnico no Processo n.º 37182/2025 – Pregão Eletrônico n.º 032/2025;

Recorrente: Philips Medical System Ltda.

Contrarrazoante: SC Medical Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente ao Recurso Administrativo e Contrarrazões de Recurso, referentes ao Processo n.º 37182/2025 – Pregão Eletrônico n.º 032/2025 – Aquisição de 07 (sete) Equipamentos de Ultrassom para diagnóstico, com recurso ordinário do Projeto n.º 3053 - Convênio n.º 971167 – Emenda Parlamentar Deputada Tábata Amaral, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”). Manutenção da decisão exarada em sessão.

I.- DAS PREMISSAS

Trata-se de solicitação de análise ao Recurso Administrativo da participante Philips Medical System Ltda. (“**Recorrente**”), contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual se sagrou vencedora a participante SC Medical Indústria, Comércio e Serviços Ltda. (“**Contrarrazoante**”), referente ao Pregão Eletrônico n.º 032/2025 – que tem por objeto a aquisição de 7 (sete) Equipamentos de Ultrassom para diagnóstico.



Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo n.º 37182/2024 – Pregão Eletrônico n.º 032/2025 (“Processo”) são originários do Projeto n.º 3053 - Convênio n.º 971167 – Emenda Parlamentar Deputada Tabata Amaral. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (“Lei de Licitações”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II. - DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.157/158), encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Eletrônico para potenciais fornecedores, conforme fls.160, publicou aviso em jornal de grande circulação (fls.161) e no D.O.U. (fls.162), dando ampla divulgação para ciência da data de abertura do procedimento no dia 11 de Novembro de 2025 as 09hs00min.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário pré-estabelecidos, apresentaram-se as seguintes participantes:

Participante 1 – Konimagem Comercial Ltda.;

Participante 2 – Eveni da Silva Brito-ME;

Participante 3 – SC Medical Indústria, Comércio e Serviços Ltda.;

Participante 4 – Philips Medical System Ltda.;

Conforme consta no Relatório de Disputa, no dia 13/10/2025 às 09h00min, o Pregoeiro abriu o Pregão para recebimento das propostas, encerrando-se o prazo no dia 11/11/2025 às 09h01min. No mesmo dia às 09h19min, o Pregoeiro iniciou a fase de aceitação das propostas. Às 09h20min, o Pregoeiro iniciou a etapa para os



participantes manifestarem a intenção de interpor Recurso Administrativo e a Participante 4 manifestou a intenção em recorrer. Às 09h26min foi iniciado o procedimento de habilitação da participante 3, que inseriu os seus documentos de habilitação às 09h25min, sendo definido pelo Pregoeiro o horário limite para recebimento destes documentos, os quais foram inseridos às 11h19min juntamente com sua proposta final. Às 12h28min, o Pregoeiro informou via chat que a proposta da participante 3 foi classificada, sendo aberto em seguida a fase para manifestação quanto a interposição de Recurso Administrativo.

Em 14/11/2025 às 17h27min a Participante 4 inseriu via sistema seu Recurso Administrativo, sendo aberto e informado em seguida pelo Pregoeiro o prazo para apresentação das contrarrazões recursais, a qual foi anexada via chat no dia 18/11/2025 às 12h06min pela Participante 3.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso interposto pela Participante 4 (**Philips Medical System Ltda.**) foi anexado via sistema no dia 14/11/2024 às 17h27min. Desta forma, e considerando que a manifestação em sessão se deu no dia 11/11/2025, conclui-se que o referido recurso se mostra **tempestivo**, tendo como premissa o disposto na Cláusula 9, itens 9.1. e 9.2. do Edital:

IX. DOS RECURSOS

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital.



9.2. *O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.*

No tocante as Contrarrazões Recursais da Participante 3 (**SC Medical Indústria, Comércio e Serviços Ltda**), a esta foi dada ciência via sistema acerca da existência do Recurso Administrativo no dia 17/11/2025 (segunda-feira) e, tendo como premissa o item 9.7. da Cláusula 9 do Edital, verifica-se que as Contrarrazões Recursais foram apresentadas no dia 18/11/2025 às 12h06min, sendo esta tempestiva:

IX. DOS RECURSOS

(...)

9.7. *O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo recursal, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DAS ARGUMENTAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE

A **Recorrente**, em sua peça exordial, inconformada com a classificação da Participante 3, apresentou o competente Recurso Administrativo e requereu inicialmente que fosse concedido efeito suspensivo ao Processo até o julgamento de sua peça recursal, para, no mérito, pontuar que o equipamento apresentado pela participante vencedora não atendeu à algumas disposições do edital, e de que esta acabou por copiar o descriptivo do Edital em sua proposta, fato este que, segundo a **Recorrente**, restou comprovado quando analisou a documentação oficial do equipamento ofertado (ultrassom portátil modelo Q5-2P, da marca Vinno). Segundo a **Recorrente**, “(...) *O edital não pode ser interpretado de modo a permitir a participação de empresas que apenas declara seu atendimento, sem comprovar*



claramente o atendam aos requisitos, e sem demonstrar sua efetiva compatibilidade técnica. Exigir comprovação documental fidedigna não se trata de formalismo excessivo, mas sim da garantia de que o objeto contratado corresponde exatamente as necessidades da Administração.”.

A fim de corroborar seu entendimento, a **Recorrente** aponta três itens que supostamente não atenderam as exigências técnicas dispostas no Termo de Referência, a saber:

a) Não atendimento da faixa de frequência exigida no edital (item 4.2.);

Segundo a **Recorrente** “(...) O Termo de Referência estabelece, de forma objetiva, que o transdutor setorial ofertado deve possuir faixa de frequência de 1 a 4 MHz, com possibilidade de 1 MHz para cima OU para baixo. Portanto, o intervalo técnico aceitável deve estar compreendido em 1 a 3 MHz, 2 a 4MHz ou 1 a 5Mhz, por exemplo (...). Entretanto, o transdutor cardíaco da Vinno, ofertado pela empresa vencedora SC Medical, apresenta, conforme o manual oficial do fabricante registrado na Anvisa, as seguintes características (...)", informação esta que “(...)pode ser comprovada na página 208 (197/172) do manual Anvisa:

* Faixa de frequência no modo B: 2,0 a 3,5 MHz

* Frequência central: 2,8 MHz

Desta forma, conclui a **Recorrente** que “(...) o equipamento opera exclusivamente na faixa de 2,0 a 3,5 MHz, não alcançando nem o limite mínimo de 1 MHz nem o limite máximo exigido de 4 MHz — tampouco atende ao intervalo ampliado pela tolerância do edital. A diferença de até 1,5 MHz em relação aos limites inferior e superior solicitado configura não conformidade técnica direta, plenamente verificável no próprio manual do fabricante. Assim, **o equipamento ofertado não**



cumpre a especificação técnica de faixa de frequência exigida, caracterizando descumprimento inequívoco de requisito essencial do Termo de Referência.

Por sua vez, a **Contrarrazoante** esclareceu que, no que diz respeito a esta exigência, “(...) *O Termo de Referência estabeleceu a necessidade de transdutor setorial com faixa de 1 a 4 MHz, admitindo-se variação de +1 MHz, conforme entendimento explicitado pela própria Recorrente. Dessa forma, faixas compreendidas entre aproximadamente 0-2 MHz na extremidade inferior e 3 - 5 MHz na extremidade superior são tecnicamente aceitáveis dentro da tolerância.*”. A Recorrente sustenta, de forma equivocada, que a sonda VINNO Q5-2P operaria exclusivamente entre 2,0-3,5 MHz, sugerindo suposto não atendimento ao limite mínimo e máximo. Contudo, essa afirmação resulta de leitura incompleta do datasheet do fabricante, que apresenta três modos de operação distintos, todos nativos do equipamento, (...), apontando ao final que, “o transdutor possui range operacional efetivo entre 1.7 e 5.0 MHz, e não apenas a faixa isolada mencionada pela Recorrente:”

1 — Especificações oficiais do fabricante (datasheet técnico)

O transdutor VINNO Q5-2P apresenta três faixas operacionais, a saber:

a) CF/PW Mode: 1.7 — 3.3 MHz

— Atende o limite inferior do edital (1 MHz + 1 MHz).

b) B-Mode: 2.0 — 3.5 MHz

c) HAR (Harmonic) Mode: 2.8 — 5.0 MHz

— Atende o limite superior do edital (4 MHz + 1 MHz).

Em síntese, a **Contrarrazoante** afirma que, no que diz respeito a esta exigência, **a Recorrente**: “(...) 1. Ignorou completamente o modo CF/PW, que garante o atendimento ao limite inferior; 2. Omitiu o modo HAR, que garante o atendimento ao limite superior; 3. Baseou sua análise unicamente no B-mode,



criando a falsa percepção de descumprimento; O próprio termo de referência do edital solicita: "O transdutor deve ser apto a utilizar os modos de imagem: Modo B, Modo M, Color Doppler", mencionando os modos acima. 4. Incorporou leitura seletiva do manual, omitindo modos operacionais essenciais em qualquer ultrassom moderno", concluindo ao final que "(...) O transdutor VINNO Q5-2P cumpre integralmente a faixa exigida, operando nativamente entre 1.7 e 5.0 MHz, dentro da tolerância prevista. Não existe qualquer violação ao Termo de Referência, devendo o argumento ser rejeitado em sua totalidade."

b) Não atendimento as aplicações clínicas previstas no edital (item 4.3.):

Sobre as aplicações clínicas do Equipamento, aduz a **Recorrente** "(...) o edital descreve o equipamento como apto as aplicações gerais (com alto desempenho), e não somente cardiológicas, tais como exames gerais, medicina interna, abdominal, ginecológico / obstétrico, etc.", e de que "(...) o manual oficial da VINNO registrado na Anvisa, define explicitamente as aplicações permitidas pelo fabricante para a sonda 2P como: *cardiologia adulta, *cardiologia infantil, *coronária, *abdômen", informação esta que, segundo a **Recorrente**, encontra-se na página 208 do manual da ANVISA, fazendo ainda menção de que "(...) De acordo com a RDC 611/2022 da ANVISA, o uso clínico de um transdutor deve estar estritamente alinhado à indicação de uso definida pelo fabricante. Assim, ofertar equipamento cujas aplicações não abrangem o escopo descrito no edital — e sem apresentar qualquer comprovação adicional — representa evidente inadequação técnica, colocando em risco a aderência clínica e regulatória do objeto contratado. (...) Portanto, trata-se de não atendimento claro ao uso destinado, constituindo motivo suficiente para desclassificação, conforme legislação aplicável e princípios do julgamento objetivo.".



Por sua vez, a **Contrarrazoante** rebate as afirmações feitas sobre o equipamento ofertado, ao esclarecer que “(...) *A plataforma VINNO Q é projetada para uso multipropósito, atuando em conjunto com diferentes transdutores: *Setorial (2P) - cardiologia adulta, pediátrica e abdômen *Convexo — abdômen, ginecologia e obstetrícia * Linear — musculoesquelético, vascular, pequenas partes.* (...) *O edital exige tais aplicações do equipamento, e não exclusivamente do transdutor setorial.* A própria documentação oficial afirma que “*as diversas sondas possibilitam muitas aplicações*”, exatamente como ocorre nos sistemas ultra portáteis modernos. A sonda setorial, conforme o edital, é destinada as aplicações cardíacas, função que a sonda Q5-2P atende plenamente.”. Afirma ainda que “(...) nem mesmo o transdutor setorial da própria Recorrente é multipropósito, pois depende de sondas específicas para cada aplicação — exatamente como ocorre em todos os sistemas de ultrassom multipropósito presentes no mercado. Assim, a tentativa da Recorrente de atribuir ao transdutor setorial Q5-2P a obrigação de cobrir todas as aplicações gerais do edital constitui critério artificial, tecnicamente invalido, que não encontra respaldo nem no edital nem no funcionamento natural dos equipamentos da própria Philips. (...) Reforça-se, assim, que: * *O edital exige tais aplicações do equipamento/sistema, não do transdutor setorial específico;* * *e que o sistema VINNO Q atende integralmente a todas elas, conforme manual oficial e registro ANVISA*”, concluindo a **Contrarrazoante** que “(...) *O equipamento ofertado é plenamente multipropósito, compatível com as aplicações gerais descritas no edital. Logo, não existe qualquer razão técnica para desclassificação.*”.

c) Modelo de Tablet ofertado e que acompanha o produto está descontinuado (item 4.4.);

A **Recorrente** baseia-se no catálogo da fabricante Lenovo e argumenta que “(...) *o modelo Lenovo Tab P12, ofertado pela SC Medical, encontra-se atualmente classificado como Withdrawn (retirado de linha). Essa condição implica a interrupção da produção e comercialização pela fabricante, o que inviabiliza o cumprimento do*



princípio de manutenção das condições da proposta e da garantia integral exigida pelo edital. A Recorrida simplesmente ofertou um modelo de acessório descontinuado e fora de linha, beneficiando-se em preço, mas prejudicando o uso do Hospital à solução completa. Assim, o acessório ofertado não garante disponibilidade de reposição, atualizações, nem suporte técnico durante o prazo contratual, contrariando as exigências de conformidade e durabilidade do objeto licitado. A compra desfavorecerá o uso e benefício público, uma vez que a Instituição receberá um acessório de tecnologia já DESCONTINUADA. Como exemplo, o próprio edital pede que o equipamento possua versão "Android 14 ou superior", enquanto a ficha de especificação do tablet ofertado, informa "Android 13 or later", já caracterizando-o como um modelo mais antigo. Portanto, quanto a este item o equipamento também não atende ao edital."

Com relação a este apontamento, a **Contrarrazoante** elucida o que segue: "(...) O termo "Withdrawn" na Lenovo indica apenas término de fabricação, não ausência de: *suporte técnico; *peças de reposição; *atualizações de software; *garantia do fabricante. A Lenovo mantém suporte prolongado a modelos nessa condição, como é política da marca." e, no tocante ao sistema operacional disposto no Lenovo Tab P12, "(...) O Lenovo Tab P12: *é fornecido com Android 14. *possui atualizações oficiais confirmadas para Android 15, conforme documentação do fabricante. A própria empresa recorrente menciona em seu recurso "Android 13 or later", portanto, está plenamente apto a atender ao requisito editalício de Android 14 ou superior, pois o sistema é atualizável e homologado pela Lenovo.", trazendo em seguida, para elucidação, um print que, segundo a **Contrarrazoante**, foi extraído do site da fabricante.

A **Recorrente** menciona trecho de um julgado do STJ sobre o tema, aduz que a classificação da participante SC Medical violaria alguns artigos da Lei nº 14.133/2021 e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que há uma afronta ao interesse público, que a comissão deveria revisar as informações técnicas



e que isto ocasionaria a desclassificação da proposta vencedora, fazendo menção ainda aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital, para ao final, requerer “(...) o sobrerestamento do processo administrativo, com a imediata suspensão de qualquer ato de adjudicação, homologação ou contratação, até que haja decisão final e definitiva sobre as questões suscitadas no presente recurso administrativo (...). No mérito, requer o provimento integral do presente recurso administrativo, com a consequente **desclassificação da empresa SC MEDICAL INDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, em razão da comprovada inobservância dos requisitos técnicos constantes do edital e de seus anexos, incorre em dois vícios incontornáveis: (1) não atendimento aos requisitos técnicos obrigatórios; e (ii) ausência de comprovação efetiva de atendimento as especificações técnicas, diante da mera reprodução literal do texto editalício (...). Parando quaisquer dúvidas quanto as características do equipamento, deve ser realizado junto a ANVISA **consulta quanto ao manual do usuário registrado para o ultrassom portátil modelo Q5-2P, da marca Vinno, quais as características homologadas e seus acessórios.** (...) Subsidiariamente, caso se insista na manutenção da proposta da recorrida (...), requer-se o acesso integral ao processo administrativo, inclusive aos pareceres técnicos e laudos que, eventualmente, tenham sustentado a suposta conformidade da proposta, bem como que sejam realizadas diligências técnicas necessárias para aferir a exequibilidade e a veracidade das características do equipamento ofertado.”.

Por sua vez, a **Contrarrazoante** finaliza suas contrarrazões recursais argumentando que “(...) não há (...)qualquer violação técnica, tampouco irregularidade no atendimento as especificações editalícias (...) o equipamento apresentado pela Recorrida cumpre de forma plena e eficaz todos os requisitos funcionais previstos no edital, demonstrando-se, assim, totalmente conforme as exigências técnicas do certame (...), que a empresa SC MEDICAL atendeu integralmente a todas as disposições editalicias, tanto no que se refere aos requisitos de habilitação, quanto ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos estabelecidos



*no Termo de Referência, não havendo qualquer vício ou desconformidade capaz de macular o procedimento (...), é absolutamente improcedente a alegação da recorrente de que teria havido violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (...). Encerra sua argumentação requerendo “(...) que seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se integralmente a decisão administrativa que declarou a SC MEDICAL, habilitada e vencedora do certame. Requer, ainda, que seja assegurada a continuidade regular do procedimento licitatório, com a adjudicação e homologação do objeto licitado em favor da **SC MEDICAL**, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da vantajosidade para a Administração Pública.”.*

V. – DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

A unidade técnica responsável pela contratação, ao ser instado a se manifestar, tomou conhecimento do Recurso Administrativo e das Contrarrazões Recursais e pontuou da seguinte forma:

A empresa Philips apresentou recurso administrativo após realização da sessão, alegando em seus memoriais que o equipamento ofertado pela empresa vencedora SC Medical Indústria Comércio e Serviços Ltda. não atendeu o edital e conclui seu recurso solicitando desclassificação da mesma. Tendo que a empresa recorrente relatou alguns pontos do memorial descritivo sobre os quais relata não atendimento pela vencedora, apresentamos abaixo os esclarecimentos para cada item.

4.1. Da reprodução literal do texto editalício sem comprovação efetiva.

A empresa Philips relata que houve transcrição do texto do edital para a proposta comercial e que tal reprodução não configura que a empresa atende tecnicamente as exigências do edital, contudo, cabe esclarecer que a equipe técnica não realiza



consulta somente na proposta comercial, sendo material de exame os manuais e catálogos e documentos no site da ANVISA no trecho que trata sobre consultas de produtos com seus documentos e registros.

4.2. Não atendimento da faixa de frequência exigida no edital

Conforme catálogo apresentado pela empresa vencedora e avaliado pela equipe técnica, a informação sobre já consta no trecho abaixo e atende o edital. Cabe ainda informar que durante entrega do material - haverá testes para confirmar o funcionamento do transdutor nas aplicações solicitadas em edital.

4.3. Não atendimento às aplicações clínicas previstas no edital

As aplicações previstas em edital cobrem todos os transdutores, contudo, neste caso em específico, está sendo solicitada somente uma sonda setorial para aplicações cardíacas e o modelo oferecido atendeu as aplicações que serão utilizadas.

4.4. Modelo de Tablet oferecido e que acompanha o produto está descontinuado O compromisso em oferecer produto conforme edital, novo, em funcionamento e a sua posterior assistência técnica é de responsabilidade do licitante.

4.5. Da Obrigatoriedade de Conferência do Manual Junto a ANVISA

A ANVISA é fonte de consulta utilizada pela equipe técnica, porém esta não somente uma fonte de consulta pois é sabido que por vezes constatamos ausência de informações junto aos órgãos regulatórios e neste realizamos ampla pesquisa a fim de constatar as informações necessárias para manifestar parecer técnico. Neste caso não houve ausência de informações nos materiais entregues.

Ao final, a Unidade de Engenharia Clínica concluiu que “(...) após avaliação do recurso administrativo emitido pela empresa Philips, que apontou alguns pontos que supostamente não foram atendidos pela empresa vencedora, a equipe técnica analisou e justificou todos os questionamentos, sendo que não houve evidências de



não atendimento do edital. Cabe ainda informar que a sessão teve participação de diversos licitantes, o que proporcionou disputa por preços e a proposta mais vantajosa que atendeu tecnicamente o edital foi proclamada vencedora. Frente a todo o exposto, esta equipe técnica informa que mantém o parecer emitido na sessão, não havendo evidências para revogação do mesmo.

VI. - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre alegação da participante **Philips Medical System Ltda.**, ora **Recorrente**, de que o equipamento oferecido pela participante vencedora, **SC Medical Indústria, Comércio e Serviços Ltda.**, supostamente não atendeu a todos os requisitos técnicos do Edital.

Em suma, a **Recorrente** inicialmente requereu o efeito suspensivo ao seu recurso, com a suspensão do processo administrativo. Argumenta que a proposta vencedora é pura e simplesmente um “copia e cola” do Termo de Referência, que as informações dispostas nesta proposta diferem do manual do equipamento ofertado por ela e do que está registrado na ANVISA. Sustenta que o equipamento em comento não atende as especificações técnicas e destaca três destas especificações (1. não atendimento da faixa de frequência; 2. não atendimento às aplicações clínicas exigidas e; 3. o tablet que acompanha o equipamento está descontinuado), para ao final, requerer o provimento ao seu Recurso, com a desclassificação da empresa **SC Medical Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** e, subsidiariamente, na hipótese de manutenção da decisão exarada em sessão, o acesso integral ao Processo para diligências.

Em contrapartida, a participante vencedora, ora **Contrarrazoante**, sustenta que não houve qualquer desatendimento de seu equipamento às especificações técnicas exigidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 032/2025,



refutando todas as alegações da **Recorrente**. Invocou o Princípio da Vantajosidade, assevera que todos os atos praticados foram motivados e revestidos de legalidade e pugna ao final pela manutenção da decisão que habilitou e classificou a sua proposta como vencedora no presente procedimento.

Inicialmente, opina-se pela concessão de efeito suspensivo ao processo, até que seja acolhido pela Unidade de Suprimentos o referido parecer e sua respectiva publicação.

Pois bem, analisando todo o contexto e os documentos trazidos nos autos, o nosso entendimento é de que fica prejudicado o acolhimento dos pedidos processados pela participante **Philips Medical System Ltda.** em seu Recurso Administrativo, considerando a fundamentação trazida pela Equipe Técnica que, ao analisar as colocações trazidas nos autos, justificou e rechaçou os pontos aduzidos e decidiu manter a decisão exarada em sessão, não havendo qualquer discricionariedade na análise da proposta das participantes, sendo certo que a análise em comento teve como premissa as disposições e exigências técnicas no tocante às propostas apresentadas em sessão, não havendo, portanto, qualquer afronta aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ainda, válido de forma reiterada, levar em consideração de que para definição das características mínimas do objeto a ser licitado foi levado em consideração as peculiaridades operacionais da instituição, devendo pontuar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação da entidade promotora do procedimento licitatório, de modo a impedir que este utilize desta



discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não restou configurado diante dos argumentos do Parecer Técnico trazido aos autos.

Sendo assim, e por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta dúvida de que a classificação da **Contrarrazoante** pela Equipe Técnica na sessão não teve qualquer ilegalidade sob o aspecto legal, haja vista que o equipamento apresentado por esta atendeu a todas as exigências técnicas do Termo de Referência do Edital, como restou consignado no Parecer emitido pela equipe técnica, inexistindo assim, fundamento jurídico ou fático que justifique a sua desclassificação, razão pela qual deve o Recurso interposto pela participante **Philips Medical System Ltda.** ser indeferido, mantendo-se a decisão que declarou a participante **SC Medical Indústria, Comércio e Serviços Ltda.** como legítima vencedora do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a entidade promotora do procedimento.

VIII. - CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte:

Opina pelo conhecimento do presente Recurso da Participante **Philips Medical System Ltda.**, bem como das Contrarrazões de Recurso da Participante **SC Medical Indústria, Comércio e Serviços Ltda.**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, **julgar o Recurso IMPROCEDENTE**, recomendando ainda a manutenção da decisão que



julgou vencedora a proposta da Participante **SC Medical Indústria, Comércio e Serviços Ltda.**

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 25 de novembro de 2025.

**MARCOS
FOLLA**

 Assinado de forma digital
por MARCOS FOLLA
Dados: 2025.11.25
12:40:02 -03'00'

Dr. Marcos Folla

Advogado

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

 Ana Camila Lima dos Anjos
Assinado de forma digital por Ana Camila
Lima dos Anjos
Dados: 2025.11.25
15:53:13 -03'00'

e4986311-21
a0-43e9-
b46a-880447
6d3ff5  Assinado de forma digital por
e4986311-21a0-43e9
-b46a-8804476d3ff5
Dados: 2025.11.25
16:06:35 -03'00'

De Acordo,

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva

Superintendente Jurídico

